

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

J.P.R de O. Vilela Atividade Rural
CNPJ n. 54.760.059/0001-07

João Paulo Roberto de O. Vilela
CPF n. 029.233.269-62



Autos n. 0001254-59.2024.8.16.0094
4ª Vara Cível de Cascavel-PR

Francisco Alves-PR,
29 de agosto de 2024



Sumário

Glossário	4
Histórico e Razões da Crise	10
Meios de Recuperação Judicial	22
Aumento de Capital	22
Reestruturação dos Créditos Concurais.....	22
Alienação e Oneração dos Bens	22
Novos Recursos.....	23
Novos Modelos.....	23
Credores Parceiros.....	23
Reestruturação dos Créditos Concurais	25
Classe I – Créditos Trabalhistas.....	25
Classe II – Créditos com Garantia Real.....	26
Classe III – Créditos Quirografários	27
Classe IV – Créditos EPP/ME	27
Disposições Comuns a Todos os Créditos	29
Tabela Price	29
Créditos Retardatários.....	29
Forma de Pagamento	29
Indicação de Contas Bancárias.....	30
Anuência dos Credores.....	30



	2
Impostos e Tributos	30
Cessões de Créditos Concursais	30
Efeitos do Plano	31
Vinculação do Plano.....	31
Novação das Dívidas.....	31
Extinção dos Processos	31
Cancelamento dos Protestos	31
Supressão das Garantias.....	32
Quitação	32
Ratificação de Atos.....	32
Disposições Gerais e Finais	33
Conflito entre Cláusulas.....	33
Conflito com Anexos.....	33
Conflitos com Contratos.....	33
Disposições Legais.....	33
Prazos	33
Regras Gerais de Pagamento	34
Divisibilidade do Plano.....	34
Renúncia e Manutenção de Direitos	34
Alterações Anteriores à Aprovação do Plano	34
Alterações Posteriores à Aprovação do Plano.....	35
Efeito Vinculativo das Modificações do Plano.....	35



	3
Reconstituição de Direitos.....	35
Encerramento da Recuperação Judicial	35
Eleição de Foro.....	36
Anexos	
Anexo I – Laudo Econômico Financeiro.....	
Anexo II – Laudo de Avaliação dos Bens e Ativos (maquinários).....	
Anexo III – Laudo de Avaliação dos Bens e Ativos (áreas rurais)	



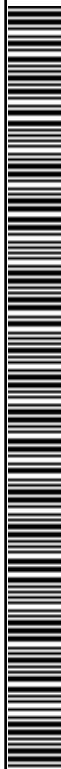
1. GLOSSÁRIO

Os termos e expressões relacionadas abaixo, sempre que utilizados neste documento e em seus anexos, terão os significados que lhes são atribuídos nesta Cláusula, exceto se especificado de modo contrário. Os termos definidos a seguir não prejudicam outras definições eventualmente introduzidas ao longo do Plano de Recuperação Judicial, devendo, ainda, ser interpretado em consonância com o artigo 47 da LREF:

- 1.1. Administrador Judicial** - Significa a Administradora Judicial nomeada denominada VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 11.556.662/0001-69, com sede a Avenida Duque de Caxias, 882, Torre II, sala 603, Maringá-PR, CEP 87020-025, representada por seu sócio Cleverson Marcel Colombo, OAB/PR 27.401.
- 1.2. Aprovação do Plano** – Significa a aprovação do presente Plano de Recuperação Judicial em Assembleia Geral de Credores (AGC), na forma do artigo 45 ou artigo 58 da LREF.
- 1.3. Assembleia Geral de Credores (AGC)** – Significa qualquer Assembleia Geral de Credores realizadas no âmbito da recuperação judicial, nos termos do Capítulo II, Seção IV, da LREF.
- 1.4. Cláusula** – Significa cada um dos itens identificados por números cardinais e letras neste Plano.



- 1.5. Créditos** – Significa todos os créditos existentes em face do Recuperando no momento do ajuizamento da Recuperação Judicial e elaboração deste Plano, líquidos ou ilíquidos, materializados ou contingentes, objeto ou não de processos judiciais ou arbitrais, sujeitos ou não aos efeitos da Recuperação Judicial.
- 1.6. Créditos Concursais** – Significa os créditos existentes em face do Recuperando na data do pedido de recuperação judicial e, portanto, a ela sujeitos nos termos do artigo 49, caput, da LREF.
- 1.7. Créditos Extraconcursais** – Significa cada um dos créditos e obrigações existentes contra o Recuperando que não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial e que, em razão disso, não serão reestruturados e novados em razão da aprovação e homologação judicial deste Plano, por força do disposto no artigo 49, caput e §§ 3.º e 4.º, da LREF, sendo certo que a sua reestruturação será implementada por meio de negociações bilaterais com os respectivos Credores.
- 1.8. Créditos Ilíquidos** – Significa os créditos concursais contingentes ou ilíquidos, ainda sem valores definidos ou incontroversos, objeto de ações judiciais, procedimentos arbitrais ou processos administrativos.



- 1.9. Créditos ME e EPP** – Significa os créditos concursais detidos pelos credores que operam sob a forma de microempresas ou empresas de pequeno porte, conforme definidas pela Lei Complementar n.º 123/2006.
- 1.10. Créditos Quirografários** – Significa os créditos concursais detidos pelos Credores Quirografários, nos termos do artigo 41, inciso III, da LREF.
- 1.11. Créditos Trabalhistas** – Significa os créditos concursais derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho, e aqueles decorrentes da comunicação da rescisão do contrato de trabalho anteriormente à data do pedido da recuperação judicial, incluídos os valores decorrentes de acordo ou que ainda estejam sendo ou venham a ser discutidos em ações judiciais.
- 1.12. Créditos Tributários** – Significa os Créditos de natureza fiscal existentes contra o Recuperando, inclusive em decorrência de processos administrativos ou judiciais.
- 1.13. Credores** – Significa as pessoas físicas ou jurídicas titulares de Créditos em face do Recuperando, sujeitos ou não à recuperação judicial.



- 1.14. Credores Fornecedores** – Significa os credores que, considerando a natureza das atividades desempenhadas, forneçam bens, insumos, materiais e serviços não financeiros ao Recuperando.
- 1.15. Credores Fornecedores Parceiros** – Significa os Credores Fornecedores que manifestarem seu interesse em fornecer ou continuar a disponibilizar mercadorias ou serviços essenciais à manutenção da atividade desenvolvida pelo Recuperando.
- 1.16. Data da Apresentação do Plano de Recuperação Judicial** – Significa o dia em que o presente Plano foi protocolado nos autos do processo de Recuperação Judicial.
- 1.17. Data da Homologação** – Significa o dia em que proferida a decisão judicial que homologar o presente Plano, devidamente aprovado em Assembleia Geral de Credores.
- 1.18. Data do Pedido** – Significa o dia 27 de maio de 2024, data em que foi ajuizado o pedido de recuperação judicial, nos termos do artigo 6º, § 12, da LREF.
- 1.19. Dia Útil** – Qualquer dia da semana que não seja sábado, domingo e/ou feriado forense na Comarca de Cascavel/PR.



- 1.20. Homologação Judicial do Plano** – Significa a decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação que homologar o Plano e conceder a recuperação judicial ao Recuperando, nos termos do artigo 58, caput, ou do artigo 58, § 1.º, ambos da LREF.
- 1.21. Juízo da Recuperação Judicial** – Indica o Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Cascavel/PR.
- 1.22. Laudo de Bens e Ativos** – Significa o laudo de avaliação dos bens e ativos, anexo ao presente Plano, elaborado nos termos do artigo 53, inciso III da LREF.
- 1.23. Laudo Econômico-Financeiro** – Significa o laudo econômico-financeiro, anexo ao presente Plano, elaborado nos termos do artigo 53, incisos II e III da LREF.
- 1.24. LREF** – Abreviação para Lei de Recuperação de Empresas e Falências, que se refere à Lei nº 11.101/2005 e todas as suas alterações, tratando-se da legislação aplicável ao procedimento da Recuperação Judicial.
- 1.25. Plano de Recuperação Judicial** – Significa o presente Plano de Recuperação Judicial, apresentado em atendimento ao artigo 53 da LREF.



- 1.26. Processo de Recuperação Judicial** – Significa o processo autuado sob o n.º 0001254-59.2024.8.16.0094, em trâmite perante o Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Cascavel/PR.
- 1.27. Recuperando** – Significado atribuído à pessoa jurídica e à pessoa física do produtor rural, indicadas no preâmbulo, que enfrenta o Processo de Recuperação Judicial e é o proponente do presente Plano.
- 1.28. Relação de Credores** – Lista apresentada pelo Administrador Judicial, com fulcro no artigo 7º, § 2º, da LREF, nos autos do Processo de Recuperação Judicial, após análise de habilitações e divergências de créditos se apresentadas.
- 1.29. Taxa Referencial** – Significa a taxa de referência instituída pela Lei n.º 8.177/91, conforme apurada e divulgada pelo Banco Central do Brasil, cujo produto agregar-se-á ao saldo do valor nominal do Crédito para fins de cálculo do valor pecuniário das obrigações previstas neste Plano, e que será devido nas datas de pagamento aqui estabelecidas. No caso de indisponibilidade temporária da TR, será utilizado, em sua substituição, o último número-índice divulgado, calculado *pro rata temporis* por Dias Úteis, porém, não cabendo, quando da divulgação do número-índice devido, quaisquer compensações financeiras.



2. HISTÓRICO DO RECUPERANDO E RAZÕES DA CRISE

Como já narrado na petição inicial, a atuação da família do Recuperando no setor agropecuário é de longa data, sempre exercida nos Estados do Paraná e do Mato Grosso do Sul, sendo que a família detém a propriedade das áreas rurais há mais de 50 (cinquenta) anos e, em consulta às matrículas anexas (Docs. 120 a 126), verifica-se registros mais antigos ainda em nome do sr. Onofre de Oliveira, avô do Requerente

Desde sempre, o Recuperando esteve inserido nas atividades, amalhando, neste período, toda experiência e conhecimento necessários para a continuidade dos negócios da família.







No início do ano de 2020, quando o Recuperando e seus irmãos já estavam à frente das atividades das fazendas, falece o patriarca da família, sr. Paulo Roberto Vilela de Oliveira. Neste momento, o Recuperando era responsável pelas áreas do Paraná, enquanto seus irmãos pelas áreas do Mato Grosso do Sul.

Esta condição de ajuste e partilha das áreas foi firmada, consensualmente, por todos os interessados, no mês de setembro/2020, quando foi ultimada a constituição e assinatura das respectivas escrituras públicas.

As áreas rurais do Paraná, nas quais são desenvolvidas as atividades do Recuperando, se encontram distribuídas nas cidades de Maria



Helena/PR (Comarca de Umuarama/PR) e de Francisco Alves/PR (Comarca de Iporã/PR), conforme quadro resumo abaixo:

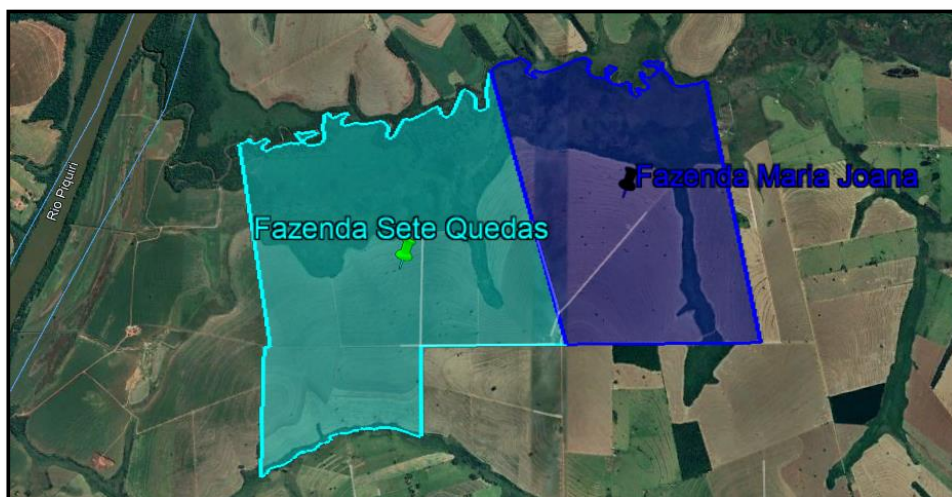
 Áreas Rurais Francisco Alves	Áreas Rurais Maria Helena 
<ul style="list-style-type: none">▪ Fazenda Maria Joana (matrícula 24.821 do CRI de Iporã/PR); *sede*▪ Fazenda Sete Quedas (matrícula 24.824 do CRI de Iporã/PR);	<ul style="list-style-type: none">▪ Fazenda Guanabara (matrícula 20.392 do 2º CRI de Umuarama/PR);▪ Fazenda Gameleira (matrícula 20.391 do 2º CRI de Umuarama/PR);▪ Fazenda Pampulha (matrículas 20.645, 20.646 e 20.647 do 2º CRI de Umuarama/PR);
Área Total: 1.136,6686 ha	Área Total: 959,95 ha
 Agricultura 	 Pecuária 

Explicando textualmente, as áreas rurais de Francisco Alves/PR são compostas pela Fazenda Sete Quedas e pela Fazenda Maria Joana, que são contíguas e compõem uma única área total de 1.136,6686 hectares, nas quais são desenvolvidas as atividades agrícolas. A Fazenda Maria Joana constitui a sede da pessoa jurídica, além de ser considerada o “principal estabelecimento” do Recuperando.

Já as áreas rurais de Maria Helena/PR são compostas pela Fazenda Guanabara, pela Fazenda Gameleira e pela Fazenda Pampulha, as quais são contíguas e compõem uma única área única de 959,95 hectares, onde o Recuperando desenvolve suas atividades de pecuária.

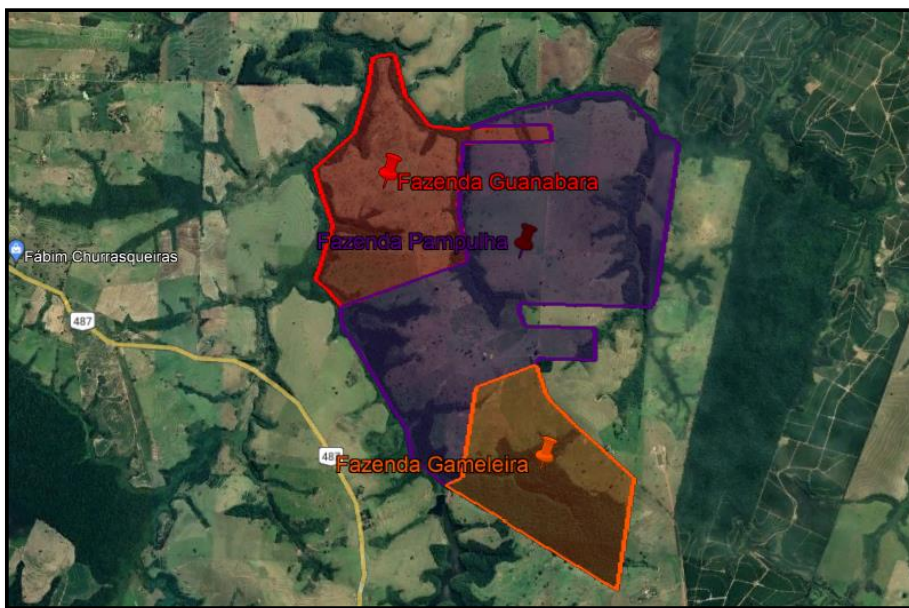


Para melhor apresentação e ilustração, cumpre colacionar a localização no mapa e imagens das áreas rurais, primeiro de Francisco Alves/PR:





Abaixo, localização no mapa e imagens das áreas rurais de Maria Helena/PR:





Outras imagens e vídeos podem ser encontrados entre os anexos da petição inicial.


Isto posto, desde que assumiu de maneira exclusiva as Fazendas do Paraná, em setembro de 2020, o Recuperando passou a se dedicar exclusivamente ao desenvolvimento das atividades rurais nestas áreas, porém, todo o seu esforço e planejamento foram frustrados em razão de eventos externos, inesperados e inevitáveis, que comprometeram o êxito das atividades agrícola e pecuária nos últimos anos, ocasionando grandes



prejuízos financeiros e contribuindo fortemente para o aumento do endividamento.

Infelizmente, desde que iniciou suas atividades, o Recuperando passou a enfrentar dificuldades decorrentes de fatores externos, além de ter coincidido com algumas instabilidades no setor agropecuário, por exemplo, logo em 2020, quando houve uma quebra na safra de soja, recebendo o seguro com um "furo" de 700 mil reais, suficiente para cobrir apenas algumas despesas com custeio.

Na sequência, em 2021, veio o plantio de milho, que foi muito atacado por pragas (como cigarrinha), além de sucessivas geadas que provocaram grandes perdas, frustrando as expectativas:

 <p>The screenshot shows the METSUL website header with navigation links: A METSUL, NOTÍCIAS, MAPAS, GRAFICOS, PREVISÃO, MONITORAMENTO, Vídeos, LAUDOS, and ASSINE JÁ. The main headline reads: BRASIL TEM DESASTRE AGRÍCOLA POR GEADA E SECA. Below it, a sub-headline states: PREJUÍZO IMENSO NO CAMPO GERADO PELA FALTA DE CHUVA FOI AGRAVADO PELA GEADA DO FIM DE JUNHO E DA ÚLTIMA SEMANA COM ENORMES PERDAS NO MILHO E NO CAFÉ. The author is listed as METSUL.COM and the date is 25/07/2021 - 18:57.</p>	<p>ENORMES PERDAS NO MILHO</p> <p>O milho é outra cultura que está sendo duramente castigada neste inverno. Às perdas da estiagem forte e prolongada se somaram as do frio no final de junho e neste mês de julho com duas grandes ondas de frio que trouxeram geada forte a severa para muitas cidades do Centro-Sul do Brasil.</p> <p>A agência de relatório de preços britânica AgriCensus aponta que o clima no País pode provocar uma "perda de safra histórica". <u>Os danos se concentram principalmente no Paraná e no Mato Grosso do Sul.</u></p>
---	---

Fonte: <https://metsul.com/brasil-tem-desastre-agricola-por-geada-e-seca/>



Paralelamente, também houve um deságio histórico no preço do boi, cuja reposição foi realizada pelo Recuperando ao preço de R\$ 315,00 a arroba, ao passo que logo na sequência o preço da arroba caiu para R\$ 200,00, ocasionando grande prejuízo.

Nas safras seguintes, as intempéries persistiram, continuando a prejudicar as colheitas de soja e milho, conforme registros:

Seca histórica no Paraná atrasa plantio e pode comprometer próximas safras de grãos

Falta de chuvas deixa produtor em alerta e aumento risco com novos prejuízos

Fonte: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2021/01/seca-historica-no-parana-atrasa-plantio-e-pode-comprometer-proximas-safras-de-graos.shtml>

Valor Agri | POR **GEOBORU AL**

Edição impressa | Últimas Notícias

Chuva no Paraná prejudica colheita de trigo e plantio de soja e milho

Foi o que informou o Departamento de Economia Rural (Deral) da Secretaria da Agricultura do Estado

Fonte: <https://valor.globo.com/agronegocios/noticia/2022/10/17/chuvas-prejudicam-colheita-de-trigo-e-plantio-de-graos-no-parana.ghtml>



AGROMETEOROLOGIA

Chuvras em excesso prejudicam desenvolvimento agrícola

17/10/2022 - 13:56

A previsão é de que as chuvas intensas sigam até o final desta semana.

As chuvas frequentes registradas em setembro e nesta primeira metade de outubro dificultam a colheita do trigo e o plantio de soja, milho e feijão no Paraná. Para as lavouras já implantadas, o excesso de umidade provoca a perda da qualidade. A análise está no Boletim Semanal de Conjuntura Agropecuária, referente ao período de 7 a 14 de outubro, elaborado pelo Departamento de Economia Rural (Deral), da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento.

Fonte: <https://www.idrparana.pr.gov.br/Noticia/Chuvras-em-excesso-prejudicam-desenvolvimento-agricola>

Não bastasse isto, no ano de 2021 houve a proibição de importação de gado de outros estados em razão da “febre aftosa”, o que também gerou grandes prejuízos, uma vez que a oferta interna do Estado do Paraná é pequena e de qualidade inferior, conforme bem relatado na matéria veiculada pela Gazeta do Povo em 18/09/2021:

Pecuária

Proibido de “importar” gado para engorda, PR enfrenta crise da falta de bezerros

Desde maio, com o reconhecimento do Paraná como área livre de febre aftosa, sem vacinação, o trânsito de animais entre estados que não têm o mesmo status sanitário está proibido. Com isso, os pecuaristas paranaenses não podem mais trazer bezerros do Mato Grosso do Sul, seu principal fornecedor.

“Estamos tendo um prejuízo enorme. A oferta no Paraná é pequena e a qualidade é inferior”, diz Ricardo Pulzzato, pecuarista que cria gado em Maringá, no Noroeste do Paraná. Ele conta que reduziu em cerca de 20% o seu plantel na engorda pela falta de bezerros.



Segundo o pecuarista, a situação tende a se agravar. “Os animais que estão neste momento em fase final de engorda e indo para o abate são aqueles que entraram no Paraná ainda em 2019, quando o trânsito estava liberado. Mas, daqui a um ou dois anos a falta vai ser ainda maior”, aposta.

Outro pecuarista paranaense, **Fernando Barros**, que cria gado em Umuarama, no Noroeste, diz que trazer animais do Acre, Rondônia e Rio Grande do Sul, de onde é permitido, fica inviável pelas longas distâncias e alto custo do frete. Barros também tem fazenda no Mato

Fonte: <https://www.gazetadopovo.com.br/parana/proibido-de-importar-gado-para-engorda-pr-enfrenta-crise-da-falta-de-bezerros/>

Estes episódios, naturalmente, geraram grandes prejuízos financeiros ao Recuperando, que se viu forçado a buscar créditos para o fomento das atividades, em prol de manter a capacidade de concorrência perante o mercado, sempre com a expectativa de que as próximas safras correriam dentro da normalidade, o que infelizmente não ocorreu.

Frustrado com as fracas colheitas nas áreas rurais de Francisco Alves, o Recuperando optou por mudar drasticamente a estratégia, passando a plantar mandioca, cujo período de colheita é maior (entre 18 a 24 meses de maturação).

Em razão do tempo maior de espera, o Recuperando acabou ficando sem fluxo de caixa neste período, passando o foco para as demais áreas voltadas ao gado, porém, sem tempo hábil para fazer a terminação do gado, trabalhou na compra e venda dos animais para recriadores e invernistas de boi.



Ocorre que as expectativas em relação ao plantio de mandioca também não foram atingidas, pois o preço caiu de aproximadamente R\$ 1,45 a grama para aproximadamente R\$ 0,76 nos dias atuais:



O preço médio da tonelada de mandioca posta fecularia alcançou R\$ 456,92 (equivalente a R\$ 0,7947 por grama de amido), marcando uma queda de 6,8% em relação à semana anterior. Quando comparado ao mesmo período do ano anterior, a desvalorização atingiu 58,5%, considerando termos reais (deflacionamento pelo IGP-DI). A média de fevereiro também apresentou uma redução significativa de 11,9%.

Fonte: <https://www.portaldoagronegocio.com.br/gestao-rural/precos-agropecuarios/noticias/precos-da-mandioca-registram-queda-para-niveis-de-2021-indicando-pressao-no-mercado#:~:text=O%20pre%C3%A7o%20m%C3%A9dio%20da%20tonelada,deflacionamento%20pe lo%20IGP%2DDI>





Fonte: <https://g1.globo.com/pr/parana/caminhos-do-campo/noticia/2023/09/10/queda-no-preco-da-mandioca-preocupa-produtores-do-noroeste.ghtml>

Além disto, outros fatores, como a variação no preço das commodities e também o cenário de pandemia que assolou o mundo entre os anos de 2020 e 2022, gerando efeitos econômicos catastróficos, também comprometeram a produção e agravaram a crise.

Tudo isto fez com que o endividamento acumulado alcançasse, na presente data, entre concursais e extraconcursais, o valor total de R\$ 74.935.231,77 (setenta e quatro milhões, novecentos e trinta e cinco mil, duzentos e trinta e um reais e setenta e sete centavos).

Assim, para evitar o avanço da crise até patamares mais graves e irreversíveis, o Recuperando optou por recorrer ao presente pedido de recuperação judicial, o que certamente possibilitará a necessária reestruturação financeira e das atividades, visando a satisfação dos credores, a manutenção da fonte produtora e dos empregos dos trabalhadores.



Registre-se que o processo de reestruturação não irá se iniciar apenas com a aprovação e homologação do presente plano, mas já está em curso, por exemplo através da implementação de fluxo de caixa projetado e mudança na política em relação a celebração de financiamentos agrícolas, aquisição de insumos e compra e venda dos bovinos.

Aliando a isto a aplicação rígida de mecanismos de controle de perdas na execução das atividades, os resultados já vêm apresentando significativa melhora, sendo o presente plano de recuperação judicial a solução definitiva para a viabilização da efetiva superação da crise econômico-financeira.

Em relação aos meios de recuperação judicial estabelecidos no artigo 50 da Lei nº 11.101/05, o Recuperando irá privilegiar os seguintes – expostos de maneira mais detalhada em cláusulas específicas mais adiante: (i) reestruturação do passivo mediante concessão de prazos e condições especiais para pagamento; (ii) arrendamento de parte das áreas rurais utilizadas na atividade; e (iii) possível alienação de bens, organizados ou não em unidades produtivas.

Especificamente em relação a “reestruturação do passivo mediante concessão de prazos e condições especiais para pagamento”, as condições estabelecidas nas cláusulas 4.1, 4.2, 4.3 e 4.4, permitirão um importante “fôlego” para o início dos pagamentos, além de uma considerável redução no passivo, tudo visando o encaixe no fluxo de caixa do Recuperando, conforme demonstrado no Anexo I – Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira.



3. MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nos termos do artigo 50 da LREF, o Recuperando destaca os seguintes meios de recuperação que serão utilizados para viabilizar a superação de crise econômica e financeira:

- 3.1. Aumento de Capital** – o Recuperando poderá proceder com um aumento de capital, visando assegurar os recursos mínimos necessários para a implementação dos termos e condições de reestruturação dos Créditos Concursais.
- 3.2. Reestruturação dos Créditos Concursais** – o Recuperando realizará uma reestruturação e equalização de seu passivo relativo aos Créditos Concursais, adequando-os à sua capacidade de pagamento, mediante alteração no prazo de pagamento, carência e aplicação de deságios.
- 3.3. Alienação e Oneração de Bens** – como forma de levantamento de recursos, o Recuperando poderá promover a alienação de bens que integrem o seu acervo patrimonial que se encontram listados nos Anexos II e III (Laudo de Avaliação dos Bens), independentemente de autorização judicial ou aprovação dos Credores, da forma que entenderem mais eficiente, inclusive extrajudicialmente e diretamente a eventuais interessados, não estando obrigado a seguir qualquer das modalidades ordinárias de alienação judicial, tudo com fulcro no 66 da LREF.



- 3.4. Novos Recursos** – o Recuperando também poderá prospectar e adotar medidas, inclusive durante a Recuperação Judicial e sem a necessidade de prévia autorização dos Credores Concursais em Assembleia Geral de Credores, visando a obtenção de novos recursos, mediante eventual contratação de novas linhas de crédito, financiamentos de qualquer natureza ou outras formas de captação, nos artigos 67, 69-A e seguintes, 84 e 149 da LREF.
- 3.5. Novos Modelos** – o Recuperando poderá adotar novos modelos logísticos de produção interna, melhorando a performance e gerando redução de custos, independentemente de autorização dos Credores Concursais, podendo, ainda, implementar e estruturar novo modelo de gestão das metas com alinhamento dos objetivos, reestruturação e análise detalhada da gestão financeira, com o objetivo de estabelecer o valor para a lucratividade, receita, custos, despesas, margem de contribuição e ponto de equilíbrio, e adoção de mapeamento detalhado dos principais processos críticos, através de reuniões com os envolvidos em cada processos para identificar os gargalos operacionais.
- 3.6. Credores Financeiros, Fornecedores e Parceiros Agrícolas** – o Recuperando, a qualquer tempo, poderá aditar o presente Plano nas conformidades do parágrafo único do artigo 67 da LREF, inclusive para fins de estabelecer condições diferenciadas para Credores Fornecedores Parceiros, ou seja, que continuarem a fornecer bens



ou serviços regularmente, em condições normais de mercado ou mais favoráveis, após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam, a critério do Recuperando, necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura.

Além destes, todos os demais meios de recuperação judicial previstos no artigo 50 da LREF estão sendo analisados e poderão ser utilizados pela empresa, considerando sua pertinência para alcançar os objetivos estabelecidos no presente Plano de Recuperação Judicial.



4. REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS

Para que o Recuperando possa alcançar o soerguimento financeiro e operacional, é indispensável a reestruturação dos Créditos Concurrais, o que ocorrerá, essencialmente, por meio da concessão de prazos e condições especiais de pagamento para as obrigações, vencidas e vincendas, e equalização dos encargos financeiros, nos termos estabelecidos a seguir:

4.1. Classe I – Créditos Trabalhistas

- 4.1.1. Os Créditos Trabalhistas até o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos serão quitados nos termos do artigo 54, caput, da LREF, ou seja, no prazo de 1 (um) ano, parcelados em 12 (doze) vezes, mensais, iguais e sucessivas, tendo primeiro vencimento no dia 25 do mês seguinte à decisão que homologar o Plano.
- 4.1.2. Nos termos do artigo 54, § 1º, da LREF, os créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos, serão quitados no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do Recuperando acerca da homologação do Plano.



4.1.3. Os Créditos Trabalhistas que excederem a 150 (cento e cinquenta), o valor do excesso será equiparado aos créditos quirografários (Classe III), conforme permissivo do artigo 83, inciso VI, alínea "c", da LREF, e serão pagos conforme as condições estabelecidas para a referida classe na Cláusula 4.3.

4.2. Classe II – Créditos com Garantia Real

4.2.1. Os Credores detentores de crédito com garantia real receberão o pagamento de seus respectivos Créditos da seguinte forma:

- **Deságio:** incidirá sobre o saldo devedor deságio de 80% (oitenta por cento);
- **Carência:** 36 (trinta e seis) meses, contados da decisão de homologação do Plano;
- **Amortização:** 324 (trezentos e vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, sempre no último dia útil de cada mês, com o primeiro vencimento em 30 dias após o término da carência;
- **Atualização:** correção monetária pelo índice TR (taxa referencial) apurado na competência de 2023 (de 01/01/2023 à 31/12/2023), incidindo anualmente sobre o saldo devedor do ano anterior;



4.3. Classe III – Créditos Quirografários

4.3.1. Os credores detentores de créditos quirografários receberão o pagamento de seus respectivos Créditos da seguinte forma:

- **Deságio:** incidirá sobre o saldo devedor deságio de 70% (setenta por cento);
- **Carência:** 36 (trinta e seis) meses, contados da decisão de homologação do Plano;
- **Amortização:** 144 (cento e quarenta e quatro) parcelas mensais e sucessivas, sempre no último dia útil de cada mês, com o primeiro vencimento em 30 dias após o término da carência;
- **Atualização:** correção monetária pelo índice TR (taxa referencial) apurado na competência de 2023 (de 01/01/2023 à 31/12/2023), incidindo anualmente sobre o saldo devedor do ano anterior;

4.4. Classe IV – Créditos ME/EPP

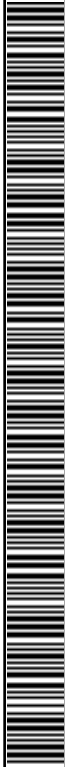
4.4.1. Os Créditos de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) detidos por Credores que operam sob a forma de microempresas ou empresas de pequeno porte serão pagos sem deságio, em parcela única, com vencimento em 120 (cento e vinte) dias



contados da intimação acerca da decisão de homologação do plano de recuperação judicial

4.4.2. Os demais Créditos, acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), detidos por Credores que operam sob a forma de microempresas ou empresas de pequeno porte serão pagos nos seguintes termos:

- **Deságio:** incidirá sobre o saldo devedor deságio de 50% (cinquenta por cento);
- **Carência:** 12 (doze) meses, contados da decisão de homologação do Plano;
- **Amortização:** 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, sempre no último dia útil de cada mês, com o primeiro vencimento em 30 dias após o término da carência;
- **Atualização:** correção monetária pelo índice TR (taxa referencial) apurado na competência de 2023 (de 01/01/2023 à 31/12/2023), incidindo anualmente sobre o saldo devedor do ano anterior;



5. DISPOSIÇÕES COMUNS A TODOS OS CRÉDITOS

As disposições a seguir serão aplicáveis a todos os créditos, independente da classificação, naquilo que lhes couber:

- 5.1. Tabela Price** – para todas as classes de credores, propõe-se a adoção dos cálculos de amortização pela tabela PRICE, uma vez que este método permite a fixação de parcelas em valores mensais fixos.
- 5.2. Créditos Retardatários** – os créditos retardatários, sejam assim considerados em razão da habilitação intempestiva ou em razão de majoração ou minoração do valor do crédito já habilitado por força de decisão proferida em incidente de impugnação de crédito com trânsito em julgado, serão pagos nos exatos termos estabelecidos nas cláusulas 4.1, 4.2, 4.3 ou 4.4, de acordo com sua classificação, porém, na hipótese de já ter transcorrido o prazo de carência, será contado um prazo de 60 (sessenta) dias contados da efetiva inclusão do crédito para vencimento da primeira parcela.
- 5.3. Forma de Pagamento** – Os créditos serão pagos mediante transferência direta de recursos à conta bancária indicada por cada um dos credores, na modalidade DOC, TED ou PIX, sendo que o comprovante da transação servirá como prova de quitação do respectivo pagamento.



- 5.4. Indicação das Contas Bancárias** – Os credores devem informar os dados bancários para recebimento de seus créditos, antes do início dos pagamentos, mediante e-mail endereçado para jprdeovilela@gmail.com, sendo que os pagamentos não realizados em razão da omissão dos credores em informar seus dados bancários não serão considerados como inadimplemento / descumprimento do Plano, mantendo-se o direito de o credor receber seu crédito a partir do momento em que prestar a informação.
- 5.5. Anuência dos Credores** – Os Credores Concursais têm plena ciência de que os prazos, termos e condições de satisfação de seus Créditos são alterados por este Plano e, no exercício de sua autonomia de vontade, declaram que concordam expressamente com as referidas alterações.
- 5.6. Impostos e Tributos** – Cada Credor deverá ser responsável pelos impostos e tributos de que seja contribuinte, decorrentes ou relacionadas ao cumprimento dos termos e condições deste Plano.
- 5.7. Cessões de Créditos Concursais** – Os Credores Concursais poderão ceder seus créditos a terceiros, e tal cessão será considerada eficaz e produzirá efeitos desde que sejam notificados o Recuperando e a Administração Judicial com antecedência mínima de 5 (cinco) dias antes das datas de pagamento, com apresentação de documentação comprobatória idônea.



6. EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A aprovação deste plano de recuperação judicial em assembleia geral de credores e posterior homologação pelo juízo recuperacional implicará nos seguintes efeitos:

- 6.1. Vinculação do Plano** – as disposições do Plano de Recuperação Judicial vinculam o Recuperando e seus Credores Concurais, os seus respectivoscessionários e sucessores.
- 6.2. Novação das Dívidas** – os Créditos Concurais serão novados, conforme o disposto no artigo 61 da LREF, sendo que todos os termos, condições, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, dentre outros, e todas as obrigações originariamente previstas relativas aos Créditos Concurais serão extintas e deixarão de ser aplicáveis ao Recuperando por efeito da novação.
- 6.3. Extinção dos Processos** – deverão ser extintas todas as ações autônomas existentes em face do Recuperando e que sejam relativas aos Créditos Concurais.
- 6.4. Cancelamento dos Protestos** – em decorrência da novação das dívidas, será procedido o cancelamento de todos os protestos junto a Cartórios de Títulos e Documentos e dos apontamentos em nome do Recuperando nos órgãos de proteção ao crédito, quando relativos a Crédito Concural, ainda que sob condição resolutive.



- 6.5. Supressão das Garantias em Face dos Coobrigados** – salvo expressa manifestação de oposição do Credor, ficarão suprimidas as garantias reais, cambiais ou fidejussórias prestadas por terceiros devedores solidários ou coobrigados.
- 6.6. Quitação** – Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano acarretarão, de forma automática, independentemente de qualquer formalidade adicional, a quitação plena, irrevogável e irretratável, pelos Credores Concurtais, de todo e qualquer Crédito Concurtal, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações, seja por obrigação principal ou fidejussória, de modo que os Credores Concurtais nada mais poderão reclamar contra o Recuperando e seus fiadores, avalistas, garantidores, sucessores e cessionários relativamente aos Créditos Concurtais, a qualquer tempo, em juízo ou fora dele, em qualquer jurisdição.
- 6.7. Ratificação de Atos** – a Aprovação do Plano pela Assembleia Geral de Credores implicará na ratificação de todos os atos regulares de gestão praticados e medidas adotadas pelo Recuperando para implementar a sua reestruturação, em especial aquelas adotadas no curso do processo, incluindo, mas não se limitando, aos atos e ações necessárias para integral implementação e consumação deste Plano na Recuperação Judicial, os quais ficam expressamente autorizados, validados e ratificados para todos os fins de direito.



7. DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Por fim, cumpre estabelecer as previsões finais, bem como disposições diversas para melhor compreensão e interpretação do presente plano de recuperação judicial:

- 7.1. Conflitos entre Cláusulas** – na hipótese de conflito entre cláusulas, aquela que conter disposição específica prevalecerá sobre a que conter disposição genérica.
- 7.2. Conflito com Anexos** – na hipótese de conflito entre disposições do Plano e quaisquer disposições dos Anexos, as disposições deste Plano prevalecerão.
- 7.3. Conflitos com Contratos** – na hipótese de conflito entre qualquer disposição deste Plano e disposições de quaisquer contratos e/ou escrituras relativos aos Créditos Concursais, as disposições deste Plano prevalecerão.
- 7.4. Disposições Legais** – as referências a disposições legais devem ser interpretadas como referências à legislação em vigor nesta data.
- 7.5. Prazos** – todos os prazos previstos neste Plano serão contados em dias corridos, na forma determinada no artigo 132 do Código Civil, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano cujo termo final caia em



um dia que não seja um Dia Útil serão automaticamente prorrogados para o primeiro Dia Útil subsequente.

7.6. Regras Gerais Aplicáveis ao Pagamento dos Créditos Concurtais

– o Plano se aplica a todos os Créditos Concurtais, independentemente da classe de Credores em que os Créditos Concurtais se enquadrem, e regula todas as relações entre o Recuperando e os Credores Concurtais, substituindo todos os contratos e outros instrumentos que deram origem aos Créditos Concurtais.

7.7. Divisibilidade das Disposições do Plano – na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz, o restante dos termos e disposições do Plano permanecerão válidos e eficazes.

7.8. Renúncia e Manutenção de Direitos – a renúncia de qualquer das Partes de qualquer violação deste, por outra parte ou de ato diverso tomado pela outra parte estipulada aqui, não implicará novação ou renúncia em relação às demais obrigações aqui estipuladas.

7.9. Alterações Anteriores à Aprovação do Plano – o Recuperando se reserva no direito, na forma da Lei, de alterar este Plano até a data da Aprovação do Plano, inclusive de modo a complementar o protocolo com documentos adicionais e traduções de documentos correlatos.



7.10. Alterações Posteriores à Aprovação do Plano – o Recuperando poderá apresentar aditamentos, alterações ou modificações ao Plano a qualquer tempo após a Homologação, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam submetidos e aprovados pelos Credores Concursais, nos termos da LREF.

7.11. Efeito Vinculativo das Modificações do Plano – os aditamentos, alterações ou modificações ao Plano vincularão o Recuperando, seus Credores Concursais e seus respectivos cessionários e sucessores, a partir de sua aprovação pelos Credores Concursais na forma dos artigos 45 ou 58, caput, ou § 1.º da LREF.

7.12. Reconstituição de Direitos – Na hipótese de convolação da Recuperação Judicial em falência, no prazo de supervisão estabelecido no artigo 61 da LREF, os Credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da Recuperação Judicial, observado o disposto nos artigos 61, § 2º e 74 da LREF.

7.13. Encerramento da Recuperação Judicial – A Recuperação Judicial será encerrada com a Homologação do presente Plano de Recuperação Judicial, dispensando-se o período de supervisão bienal, tendo em vista a faculdade do artigo 61 da LREF.



7.14. Eleição de Foro – O Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Cascavel/PR, terá competência para dirimir quaisquer controvérsias em relação a este Plano, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, mesmo após o encerramento do processo de Recuperação Judicial.

Francisco Alves/PR, em 29 de agosto de 2024.

J.P.R. de O. Vilela Atividade Rural

CNPJ n. 54.760.059/0001-07

João Paulo Roberto de Oliveira Vilela

CPF n. 029.233.269-62

